



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501994-76.2022.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante BRUNO MUNIZ RICARDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.063

Apelação nº 1501994-76.2022.8.26.0047

Comarca: Assis - 2ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Juiz de 1ª Instância: Dr. Bruno César Giovanini Garcia

Apelante: Bruno Muniz Ricardo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MAJORADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 19 dias-multa, por infração ao art. 158, §1º, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a absolvição do apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria restaram demonstradas nos autos, em face das declarações prestadas pela vítima e seu filho em solo policial, que foram corroboradas pela prova testemunhal em Juízo. Palavra da vítima que é dotada de especial relevância, por se tratar de crime patrimonial cometido em contexto de violência doméstica. Credibilidade dos depoimentos dos agentes públicos. Imagens de câmera de segurança em consonância com a narrativa apresentada pela vítima. Versão negativa de autoria, formulada na fase administrativa, isolada do conjunto probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Bruno Muniz Ricardo** contra a r. sentença de fls. 373/383, que o condenou à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 158, §1º, do Código Penal, absolvendo-o da imputação do artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformada, apela a Defesa pleiteando, em síntese, a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 434/441).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 444/445).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 455/460).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta ainda nos autos que, no dia 22 de agosto de 2022, por volta das 10:18 horas, na Avenida Rui Barbosa, nº 405, Centro, na cidade e comarca de Assis, o apelante Bruno Muniz Ricardo constrangeu sua esposa A. dos S. R., mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca (faca), a obter para si indevida vantagem econômica.

Segundo apurado, a vítima e o apelante estão casados há aproximadamente onze anos e possuem um filho desse relacionamento.

No dia 21 de agosto de 2022, Bruno chegou em casa com odor etílico e pediu as chaves do carro para A. dos S. R., o que foi negado, iniciando-se uma discussão verbal. Inconformado, o apelante a agrediu desferindo socos na cabeça da vítima, sem deixar marcas aparentes. Ato contínuo, o apelante pegou o celular de A. dos S. R. e saiu, retornando posteriormente sem o aparelho, munido de uma faca e drogas, as quais consumiu a noite toda, deixando a vítima com seu filho trancados no quarto.

Na manhã do dia 22 de agosto de 2022, Bruno, com a faca em mãos, coagiu e determinou que A. dos S. R. sacasse dinheiro da conta bancária. Temendo por sua integridade, a vítima entrou no carro e dirigiu até a instituição bancária, com o apelante a ameaçando com a faca. Ainda durante o trajeto, Bruno a ameaçou dizendo: “após sacar o dinheiro, nós dois vamos morrer, eu vou jogar o carro com nós dois dentro da ponte”.

O apelante deixou a faca no interior do carro e entraram no banco, quando a ofendida conseguiu avisar o segurança e a polícia foi acionada, prendendo Bruno em flagrante. Temendo as ameaças, a vítima representou.

A materialidade delitiva do crime de extorsão restou demonstrada, em especial pelo auto de prisão em flagrante de fls. 03/04, boletim de ocorrência de fls. 12/15, auto de avaliação de fls. 44, fotografia de fls. 46, informação complementar de fls. 114/120, bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

O réu **Bruno Muniz Ricardo** não foi interrogado em Juízo, eis que não compareceu à audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que foi decretada a sua revelia (fls. 271/272).

Na fase policial, o réu declarou: *Que é casado com Aline. Que é usuário de drogas e, na data de ontem, tiveram uma discussão. Que pegou o aparelho celular de Aline e entregou para um conhecido, cujo nome não deseja declinar, tendo recebido a quantia de R\$100,00 (cem reais) em troca do aparelho. Que de posse do dinheiro, foi até uma biqueira e comprou drogas. Quando retornou para casa, tiveram outra discussão, por ter vendido o aparelho celular de Aline. Que apesar da discussão, não ameaçou ou agrediu Aline, não tendo, ainda, a trancado no quarto junto de seu filho. Que não dormiu em casa e não forçou Aline a ir ao Banco para sacar dinheiro. Que Aline foi quem chamou o Declarante para que fossem juntos ao banco sacar seu salário. Que não ameaçou Aline no banco, apenas com ela discutiu. Que os policiais militares chegaram e o conduziram a esta Unidade Policial. Que a faca localizada no veículo é sua e sempre anda com ela dentro do porta-luvas para se defender, pois, como já se envolveu com pessoas "barra pesada", teme por sua integridade. Que nega ter utilizado da faca para ameaçar ou intimidar Aline, bem como desconhece os motivos por ela ter preferido ir ao banco sacar o salário, ao invés de ir trabalhar logo pela manhã* (fls. 10).

Nada obstante, a autoria restou igualmente demonstrada.

A vítima **A. dos S. R.** não foi ouvida em Juízo, sendo homologada a desistência formulada pelo Ministério Público (fls. 324).

Em fase administrativa, a vítima declarou: *Que é casada com Bruno, estando no relacionamento há 11 (onze) anos. Que possui 3 filhos, sendo que um, de 10 anos é fruto da relação. Que na residência moram a Declarante, o autor, o filho em comum do casal e outro filho da vítima. Que o autor é usuário de drogas e já foi preso por três vezes, sendo uma por roubo e as outras duas por tráfico. Que já tentou pôr fim ao relacionamento diversas vezes, contudo, o autor não aceita e passa a agredir a Declarante, já tendo, inclusive, registrado ocorrência anteriormente. Que em setembro do último ano o autor foi preso por tráfico de drogas, tendo ficado encarcerado até abril deste ano. Ao sair da prisão o autor retornou à residência, com promessas de ter mudado, pedindo mais uma chance à Declarante, tendo o aceitado de volta, por causa do filho em comum do casal. Ocorre que, de maio até hoje, o autor voltou usar drogas com frequência, apresentando comportamento bastante agressivo, já tendo inclusive agredido a Declarante por diversas vezes, na frente dos filhos, não tendo, contudo, registrado ocorrência, por temer por sua integridade física bem como pela de seus filhos. Que na data de ontem o Autor saiu para ir até a casa de sua mãe tendo retornado com odor etílico, bastante agressivo, querendo a chave do carro. Que negou ao autor, tendo, então ele passado a agredir e ameaçar a vítima com palavras, tendo, ainda, desferido um soco em sua cabeça, que não deixou lesão. Diante da negativa em entregar a chave do veículo, o autor exigiu que a vítima o entregasse o aparelho celular, alegando que precisava mandar uma mensagem. Que o autor disse: “me entrega agora o celular, preciso mandar uma mensagem”. A Declarante, temendo por sua integridade, entregou o aparelho, momento em que Bruno saiu da residência, levando o mesmo. Que pouco tempo depois, o autor retornou, portando uma faca, sem o aparelho celular, e com drogas, acreditando que tenha trocado o aparelho em uma biqueira. Quer consignar que não é a primeira vez que autor entrega o aparelho da Declarante na “biqueira”, sendo que há cerca de um mês, o mesmo subtraiu o celular da vítima e o botijão de gás da residência, trocando-os na biqueira por drogas. Que na ocasião a Declarante conseguiu ir até a biqueira do bairro Santa Clara, tendo pago R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para reaver o telefone, não tendo conseguido reaver o botijão. Quando o autor retornou, a declarante disse iria embora de casa levando os filhos, tendo ele se exaltado e proferido diversas ameaças, portando a faca. Que o autor*

ficava andando de um lado para o outro com a faca, dizendo que não tinha nada a perder. Que o filho do casal presenciou os fatos, tendo chorado bastante. Que em dado momento, o autor trancou a vítima e filho do casal, João, no quarto e tirou a chave. Que a vítima pedia para sair tendo ele negado. Que não permitiu que vítima sequer utilizasse o banheiro. O autor passou a noite inteira acordado usando drogas na residência. Que hoje pela manhã, a vítima pediu novamente para que o autor abrisse a porta, tendo, então ele então aberto e com a faca em punho, disse: “hoje você não vai trabalhar”, vamos ao banco para você sacar seu salário. A vítima, temendo por sua integridade, entrou no carro com o autor, que foi dirigindo até o banco do Brasil. Que durante o trajeto o autor foi ameaçando a vítima, tentando inclusive jogar o carro na frente de outros carros. O autor dizia: “após sacar o dinheiro, nós dois vamos morrer, eu vou jogar o carro com nós dois dentro, da ponte”. Que o autor parou o carro nas proximidades do banco, levando a vítima até o local, contudo, já na porta do estabelecimento, disse que teria que voltar ao veículo, pois não conseguiria entrar no banco de posse da faca. Que o autor então fez a Declarante voltar consigo ao carro, onde guardou a faca no porta-luvas, retornando, então, ao estabelecimento. Que no estabelecimento, a vítima tentou sacar dinheiro, colocando as digitais no caixa eletrônico, contudo, não tinha saldo suficiente disponível, o que deixou o autor exaltado. Que enquanto colocava as digitais no caixa, conseguiu acenar para o vigia do banco, pedindo que o mesmo acionasse a Polícia Militar. Que conseguiu distrair o autor até os policiais chegarem, dizendo ao mesmo, para tentarem retirar o dinheiro em alguns minutos. Que os policiais chegaram, tendo o autor tentado fugir, sendo contido. A vítima relatou aos policiais os fatos, informando que a faca encontrava-se no porta-luvas do veículo, sendo localizada pelos militares. Que não suporta mais viver com o autor, nem tampouco viver nesse contexto de violência diária, pois dorme e acorda com medo de morrer. Que teme por sua integridade física bem como pela de seus filhos, desejando que lhe sejam concedidas medidas protetivas. Deseja, ainda, representar pelos delitos cometidos pelo autor. Por fim, informa que não possui nota fiscal do aparelho celular subtraído, pois já o comprou usado. Trata-se do aparelho LG K41, tendo o adquirido pelo valor de R\$600,00 (fls. 07/08).

e do réu, menor de idade, declarou: *Está cursando o 5º ano e quer ser Biólogo quando crescer, pois gosta muito de animais. Que já sabe ler e escrever. Que o papai briga muito com a mamãe pois tem medo de que ela vá embora. Que ontem o papai me trancou junto a mamãe no quarto, pois estava com medo que a gente fosse embora. Que a mamãe pediu pro papai abrir a porta e ele não quis. Que eu dormi e quando acordou hoje o papai e a mamãe não estavam mais em casa* (fls. 09).

Como se sabe, em se tratando de crimes dessa natureza, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra das vítimas, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial importância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório, como na presente hipótese.

Neste sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima.” (AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do julgamento 09/03/2017).

Ademais, em se tratando de crime praticado em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória e só pode ser desprestigiada com a produção de provas cabais a demonstrar falácia nas declarações prestadas, o que não se vislumbra no presente caso em que, ao contrário, são corroboradas pelos demais elementos de prova contida nos autos.

Frise-se que nada indica que a vítima estivesse disposta a imputar ao réu o cometimento de crime que o soubesse inocente, e que, para tanto, se dispusesse a prestar depoimentos às autoridades, a não ser que tivesse forte motivo para tanto, o que não se demonstrou em nenhum momento.

A corroborar os relatos da vítima, o policial militar **Marcelo**

Cesar de Oliveira atestou em Juízo que foram solicitados para comparecer à agência do Banco do Brasil, onde um casal estava em desinteligência. No local, a vítima relatou que havia sido ameaçada pelo marido com uma faca, a fim de que efetuasse saques para que ele comprasse drogas. O réu, por sua vez, não disse nada, porém estava bastante nervoso. Explicou que a vítima relatou que a faca estava no porta-luvas do veículo do réu. Assim, os policiais localizaram a faca e conduziram as partes à delegacia da mulher. Consignou que a vítima disse que tinha sido ameaçada e também agredida. O depoente negou ter presenciado qualquer atitude do réu em relação à vítima, e tudo o que soube foi através de relatos. Negou ter visto qualquer ferimento em A. dos S. R.

No mesmo sentido, o policial militar **Carlos Eduardo Marcuci**, ouvido em Juízo, atestou que na data dos fatos foram acionados via COPOM, sendo informado que o vigilante do banco estava notando algo estranho em um casal que lá se encontrava. Se deslocaram até o local, onde a vítima explicou que era amásia do réu e ele a estava forçando a realizar transações para o nome dele, valendo-se de uma faca para ameaçá-la. A vítima relatou também que o companheiro era usuário de drogas e estava com a faca no porta-luvas do veículo. Afirmou que não presenciou nenhuma agressão e soube dos fatos através de relatos da vítima. Aduziu que no momento da abordagem o acusado estava agitado e foi necessário o uso de algemas para evitar fuga.

Ressalte-se que policiais e outros agentes de segurança não são impedidos de depor e seus depoimentos podem ser valorados como os de qualquer outra testemunha que preste compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho. No caso em tela, não se demonstrou, em qualquer momento, que referidos agentes tivessem a deliberada intenção de prejudicar o apelante, imputando-lhe falsamente a prática do crime em questão. Desta feita, seus depoimentos devem ser recebidos com a normal credibilidade dos testemunhos em geral, mesmo porque, estão amparados pelos autos de prisão em flagrante e de exibição, apreensão, entrega já mencionados.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04

ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...). (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Não fora isso, a testemunha **Alexandro Pinto de Sousa**, ouvido em Juízo, confirmou que era segurança do banco na data dos fatos. Contou que quando o casal chegou na agência, se manteve alerta devido ao comportamento dos dois. Em determinado momento, ouviu o réu pedindo o cartão para a ofendida para que ele pudesse realizar um saque. A vítima deu o cartão e, quando o acusado estava de frente para a máquina, a ofendida se virou e pediu que o depoente acionasse a polícia. Consignou que chamou a polícia e não viu se eles efetivamente sacaram o dinheiro. Relatou que quando o casal deixou a agência, os policiais chegaram e os abordaram. Depois disso, não viu mais o que aconteceu. Disse que o homem aparentava estar com os olhos muito vermelhos, talvez sob o efeito de alguma substância ilícita. Alegou ser possível perceber que a vítima estava nervosa, o que deixou o depoente mais atento. Aduziu que não presenciou o réu ameaçando a ofendida. Explicou que o casal conversava baixo e que apenas ouviu o acusado solicitando o cartão para a mulher.

Destaque-se que não foi demonstrada pela Defesa, durante a instrução, qualquer suspeição da referida testemunha ou fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade deste depoimento.

Por outro lado, o acusado sequer apresentou sua autodefesa acerca dos fatos, não produzindo prova alguma no sentido de que não concorreu para a prática criminosa.

Quanto à negativa formulada pelo apelante em solo policial, esta restou isolada nos autos, sendo robusto o conjunto probatório no sentido de demonstrar que o réu praticou o delito de extorsão, mormente pelos relatos da vítima

e deu seu filho em sede de inquérito, corroborados pelo testemunho dos agentes policiais, coerentes e harmônicos, pela dinâmica dos fatos que envolveram a prisão, tendo a vítima solicitado o acionamento da polícia militar, com posterior localização, no veículo do réu, da faca utilizada para o emprego da ameaça, bem como pelas imagens captadas por câmera de segurança, em consonância com a narrativa apresentada pela ofendida.

Não é demais constar que, na fase inquisitiva, a vítima inclusive solicitou a concessão de medidas protetivas de urgência (fls. 07/08), a evidenciar que se encontrava em situação de grave ameaça.

Assim sendo, em face da multiplicidade, concatenação e impregnação de elementos positivos de credibilidade, não resta qualquer dúvida a respeito da autoria delitiva do crime de extorsão por parte do acusado, sendo de rigor a manutenção da condenação.

Não houve insurgência da Defesa quanto à pena aplicada, que se mostra adequada e dentro dos ditames legais, fundamentada em consonância com o sistema trifásico, não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação de ofício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora